



Número: **0802438-77.2025.8.15.0201**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **16/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALCICLEIDE BELO DA SILVA (AUTOR)		noaldo belo de meireles (ADVOGADO)	
JOZIMERE MOUZINHO PESSOA MONTEIRO (AUTOR)		noaldo belo de meireles (ADVOGADO)	
PHILIPPE HUGO BEZERRA BARBOSA (AUTOR)		noaldo belo de meireles (ADVOGADO)	
VENERY SAYONARA GOMES SOARES SILVEIRA (AUTOR)		noaldo belo de meireles (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE INGÁ-PB (REU)			
JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES (REU)			
ANDRE FERREIRA CHAVES (REU)			
VANESSA DE ARAUJO BARBOSA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12356 5989	18/09/2025 08:30	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Ingá

PROCESSO Nº 0802438-77.2025.8.15.0201

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, ajuizada por ALCICLEIDE BELO DA SILVA, JOZIMERE MOUZINHO PESSOA MONTEIRO, PHILIFE HUGO BEZERRA BARBOSA e VENERY SAYONARA GOMES SOARES SILVEIRA, qualificados na inicial, em desfavor do MUNICÍPIO DE INGÁ-PB, JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES, ANDRE FERREIRA CHAVES e VANESSA DE ARAUJO BARBOSA (ÁGIL CONSULTORIA E TREINAMENTO), com o propósito de anular atos que os autores consideram lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, especialmente os relacionados ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2025, destinado ao provimento dos cargos comissionados de Diretor(a) Escolar e Vice-Diretor(a) no Município de Ingá-PB.

Os autores relataram, em sua peça vestibular (ID 123485407), que o Município de Ingá-PB, por meio do Edital nº 001/2025, publicado no Diário Oficial nº 234/2025 em 22 de agosto de 2025 (ID 123485435), deflagrou um Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de cargos de Diretor(a) Escolar e Vice-Diretor(a). Detalharam que o processo seletivo seria composto por duas etapas, ambas de caráter classificatório e eliminatório, conforme estipulado na cláusula 6 e seus subitens do Edital nº 001/2025. A primeira etapa consistiria na avaliação de títulos, enquanto a segunda compreendia a avaliação de um plano de gestão e entrevista.

Narram os autores que, conforme a cláusula 6.2.3 do Edital nº 001/2025, a pontuação máxima na prova de títulos seria de 57 pontos. Mais adiante, mencionam que na cláusula 8.2 do mesmo edital foi estabelecida uma nota de corte de 70% do total de pontos alcançados na primeira etapa para fins eliminatórios. Assim, por meio de regra de três simples, os promoventes apontaram que 70% de 57 pontos corresponderia a 39,90 pontos, de modo que qualquer candidato com nota inferior a essa deveria ser eliminado do certame.

Na segunda etapa do processo seletivo, que abarcava a avaliação do plano de gestão e a entrevista (cláusula 6.3), os autores destacaram que a pontuação máxima prevista era de 10 pontos, consoante a redação das cláusulas 6.3.3 e 6.4.8 do Edital nº 001/2025.

A narrativa prossegue com a sucessão de publicações editalícias que retificaram o cronograma e a condução do processo seletivo. Inicialmente, a Portaria nº 249/2025 instituiu a Equipe de Processo



Seletivo Simplificado, ratificada pela cláusula 1.4 do Edital nº 001/2025, com o servidor André Ferreira Chaves como presidente (Petição Inicial, ID 123485407, pág. 8, item 17). Posteriormente, mediante o Edital nº 003/2025, publicado em 27 de agosto de 2025, já após as fases de inscrição e análise da documentação, a competência para conduzir todo o processo seletivo foi atribuída à equipe técnica da Ágil Consultoria e Treinamento (Petição Inicial, ID 123485407, pág. 10, item 21).

Informam, ainda, que foi publicado o resultado preliminar através do Edital nº 006/2025 (Petição Inicial, ID 123485407, pág. 13, item 24). A análise desse resultado preliminar, mesmo com a divulgação apenas da nota total, levou os autores a constatar violações às regras editalícias. Apuraram que diversos candidatos, cujos nomes foram listados (Petição Inicial, ID 123485407, págs. 15-16, itens 29, 33, 34), obtiveram nota inferior à nota de corte de 39,90 pontos na primeira etapa, mas não foram eliminados do certame, contrariando a cláusula 8.2 do Edital nº 001/2025.

Inconformados, os autores Philippe Hugo Bezerra Barbosa e Vênery Sayonara Gomes Soares Silveira interpuseram recurso administrativo em 10 de setembro de 2025, arguindo as ilegalidades e requerendo a retificação do resultado e a eliminação dos candidatos que não atingiram a nota de corte. Contudo, a Ágil Consultoria indeferiu o recurso sob a alegação de intempestividade (Petição Inicial, ID 123485407, pág. 18, item 36), o que foi contestado pelos autores em pedido de reconsideração, sem resposta até a data de propositura da ação.

Aduzem que o resultado final do Processo Seletivo Simplificado foi publicado em 15 de setembro de 2025. A análise deste resultado confirmou as suspeitas dos autores. Notadamente, observou-se que candidatas e candidatos, mesmo com pontuação na primeira etapa inferior à nota de corte de 39,90 pontos, não foram eliminados do certame. Além disso, a publicação demonstrou que, na segunda etapa, vários candidatos receberam notas acima do máximo de 10 pontos estabelecido no edital, com pontuações que chegaram a 14,5 pontos.

Os autores também arguíram outras ilegalidades, como a ausência de publicação de qualquer ato administrativo que formalizasse a contratação da Ágil Consultoria pelo Município, a violação da Lei Municipal nº 622/2022 ao se criar uma fase de "avaliação de plano de gestão" não prevista na referida lei, a falta de comprovação da "elevada experiência" dos membros da banca e entrevistadores e a omissão na resposta a pedidos de informação e documentos.

Diante de tais fatos, os autores requereram a concessão de liminar para que fossem imediatamente suspensos quaisquer atos de convocação, nomeação e posse dos "aprovados" no processo seletivo, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 4.717/65, sustentando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante de dois pressupostos essenciais: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*). No contexto da Ação Popular, esses requisitos devem ser analisados à luz da Lei nº 4.717/65 e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A fumaça do bom direito, no caso em análise, exsurge com considerável robustez das alegações e documentos colacionados à petição inicial, que apontam para múltiplas e graves violações às regras do Edital nº 001/2025 e aos princípios basilares da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade e moralidade. O edital de um concurso ou processo seletivo, uma vez publicado, adquire força de lei entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e exigindo o estrito cumprimento de suas normas. Essa *vinculação ao edital* é corolário do princípio da legalidade e da segurança jurídica.



Em primeiro lugar, ficou demonstrada a inobservância da *nota de corte eliminatória* prevista para a primeira etapa do processo seletivo.

A cláusula 8.2 do Edital nº 001/2025 (Id 123485435 – Pág. 9) estabelecia que seria eliminado do certame o candidato que não atingisse 70% do total de pontos da primeira etapa (titulação).

Considerando a tabela de pontuação constante do edital (Id 123485435 – Pág. 7), a soma máxima possível é de 62 (sessenta e dois) pontos, distribuídos entre os títulos de Doutorado, Mestrado, Especialização, Graduação e cursos de aperfeiçoamento. Assim, para atender ao requisito de 70% estabelecido, o candidato deveria obter no mínimo 43,4 (quarenta e três vírgula quatro) pontos.

Dessa forma, somente os candidatos que alcançassem pontuação igual ou superior a 43,4 pontos na avaliação de títulos permaneceriam habilitados para as etapas subsequentes do concurso.

Ao analisar o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado (Id 123486120), verifica-se que *todos* os candidatos aprovados e classificados obtiveram nota inferior a 43,4 pontos na primeira etapa (titulação). Esta situação configura uma afronta direta e flagrante à cláusula eliminatória do próprio edital. Se a regra expressa do edital exigia um mínimo de 43,4 pontos na prova de títulos para que o candidato fosse considerado apto a prosseguir para a próxima fase, e nenhum dos classificados atingiu tal patamar, o resultado final do certame encontra-se, em tese, eivado de ilegalidade insanável. A permanência de candidatos que não preencheram o critério eliminatório fundamental mina a lisura, a seriedade e a legalidade do processo seletivo em sua essência, maculando a isonomia entre os concorrentes e a moralidade administrativa.

Em segundo lugar, a probabilidade do direito também se solidifica diante da *atribuição de pontuações superiores ao máximo permitido* na segunda etapa do processo seletivo. As cláusulas 6.3.3 e 6.4.8 do Edital nº 001/2025 determinavam, de forma expressa e inequívoca, que a pontuação máxima a ser atribuída na segunda etapa (avaliação do plano de gestão e entrevista) seria de 10 pontos. No entanto, o Resultado Final publicado revela, com clareza solar, que diversos candidatos obtiveram notas muito acima do limite máximo estabelecido. Cita-se, por exemplo, Soraia Izaías de Souza com 11,5 pontos, Sebastião Edicley Amaral de Vasconcelos com 14,5 pontos, Maria Adriana Borges de Souza com 14 pontos, Erica Carla de Vasconcelos Rodrigues com 14 pontos, entre outros (Id 123486120). Tal discrepância não pode ser tolerada, pois representa um desrespeito absoluto às regras previamente fixadas pela própria Administração.

A atribuição de pontuação excedente ao máximo previsto em edital não apenas viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também compromete a objetividade e a impessoalidade que devem permear os atos administrativos de seleção de pessoal. Essa conduta, em tese, denota arbítrio e falta de transparência, comprometendo seriamente a legitimidade de todo o processo.

As ilegalidades apontadas pelos autores se coadunam perfeitamente com a conceituação de nulidade de atos administrativos, tal como previsto na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65).

O artigo 2º, *caput*, da referida Lei, estabelece que "São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de a) b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade." Mais especificamente, o parágrafo único, alínea "c", do mesmo artigo, preceitua que "a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo".

No caso em exame, o edital do processo seletivo, ao estabelecer as regras do certame, constitui-se em um ato normativo que vincula a Administração. Ao desconsiderar a nota de corte eliminatória e ao atribuir notas acima do máximo permitido, os atos subsequentes de classificação e homologação do resultado final importam em violação frontal de suas próprias normas, configurando, em tese, uma clara *ilegalidade do objeto*. Tais atos, por si só, já representam uma lesão à moralidade administrativa e à legalidade, bens jurídicos tutelados pela Ação Popular, independentemente da demonstração de um prejuízo material direto aos cofres públicos.



A lesividade, neste contexto, pode ser presumida ou *in re ipsa*, decorrente da própria violação dos princípios que regem a atuação da Administração. A atuação irregular do Poder Público, que se desvia dos padrões de conduta estabelecidos pela lei e pelos princípios constitucionais, compromete a confiança na gestão pública e na eficiência dos serviços, gerando uma lesão imaterial ao patrimônio público.

Ainda que as demais irregularidades arguidas, como a ausência de contrato público com a Ágil Consultoria, a violação da Lei Municipal nº 622/2022 ao se criar fase não prevista, a falta de comprovação de experiência dos membros da banca e a omissão na resposta a pedidos de informação, demandem maior dilação probatória para sua integral comprovação, as duas primeiras falhas – a inobservância da nota de corte e a atribuição de pontuação acima do máximo – já são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, uma vez que decorrem diretamente da confrontação entre as regras expressas do edital e o resultado final publicado, documentos já acostados aos autos.

O perigo de dano, ou *periculum in mora*, mostra-se igualmente patente. A demora na análise da questão em sede de cognição exauriente pode resultar na consolidação de uma situação de flagrante ilegalidade, com a efetivação das nomeações e posses dos candidatos "aprovados" em um processo seletivo supostamente viciado.

A concretização desses atos, antes da prolação de uma decisão definitiva, geraria consequências gravosas para a Administração Pública e para o interesse público.

Tal situação não apenas fragiliza a credibilidade da gestão municipal, mas também pode gerar um dispêndio indevido de recursos públicos, seja com salários de ocupantes irregulares dos cargos, seja com os custos administrativos inerentes à nomeação e, posteriormente, a uma eventual necessidade de desfazimento dos atos. A reversão de nomeações e posses após sua efetivação é sempre um processo complexo, que causa insegurança jurídica, transtornos administrativos e, frequentemente, leva a novos litígios, prejudicando a estabilidade dos serviços públicos e a confiança da população.

A medida liminar pleiteada pelos autores, de suspensão dos atos de convocação, nomeação e posse, apresenta-se como plenamente reversível. Assim, a paralisação do processo neste estágio evita a concretização de uma ilegalidade sem causar prejuízo irreversível aos réus ou aos próprios candidatos, que, em caso de improcedência da ação, poderão ter seus direitos restabelecidos. O risco de dano ao erário e à moralidade administrativa, diante da iminência de efetivação de atos potencialmente nulos, é inegável e exige a pronta intervenção judicial para salvaguardar o interesse público.

Ante o exposto e considerando a robusta probabilidade do direito e o iminente perigo de dano ao patrimônio público e à moralidade administrativa, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA de todos e quaisquer atos de convocação, nomeação e posse** relacionados ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2025, destinado ao provimento dos cargos de Diretor(a) Escolar e Vice-Diretor(a) no Município de Ingá-PB, incluindo-se quaisquer efeitos decorrentes do Resultado Final publicado no Diário Oficial nº 258/2025, de 15 de setembro de 2025.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

Citem-se os réus e intime-se o Município de Ingá (NCPC, art. 334, caput, parte final) por meio de mandado de citação, deixando-os cientes de que a não apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65) ensejará decretação de revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC.

Intime-se o Município de Ingá para o cumprimento imediato desta decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois se trata de direito indisponível.

Após as respostas dos réus, intime-se o representante do Ministério Público para acompanhar a demanda, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 4.717/65.



Torno o processo público, tendo em vista a ausência das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Cumpra-se com urgência.

Ingá/PB, data e assinatura digitais.

ISABELLE BRAGA GUIMARÃES DE MELO

Juíza de Direito

